

ILMO. SR. PREGOEIRO, DESIGNADO PARA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2019 – CIVAP –
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA

Pregão Presencial n.º 10/2019

A **TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 54.447.438/0001-41, com
sede na rua Hermínio Mello nº 96 – Distrito Industrial Domingos Giomi – Indaiatuba – SP – CEP:
13347-330, neste ato representada por seu procurador abaixo identificado, vem
tempestivamente à presença de V.Sas., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO
PRESENCIAL** em epígrafe, com sustentação no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93,
pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

I – PRELIMINARMENTE

No tocante a Impugnação, o Edital supracitado, estabelece
em seu item 8.1: "Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas,
qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório
do Pregão. ".

II – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta
impugnação, dado que a sessão pública está prevista para **25/06/2019**, tendo sido, portanto,
cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previstos no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei
8.666/1993.

Deve, portanto, a presente impugnação ser recebida, com a
consequente análise e posterior correção das irregularidades apontadas, garantido a necessária
legalidade da licitação, e por consequência, a validade do contrato que vier a ser firmado.



TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Rua Hermínio de Mello nº 96 - Distrito Industrial Domingos Giomi
Indaiatuba – SP - Brasil
CEP: 13347-330

Telefone: (19) 3885 6428
comercial@tropico.com.br

www.tropico.com.br

III - DA TEMPERATURA DE COR (TCC)

No anexo II – Termo de Referência, nas Especificações do objeto, na descrição das **Luminárias LED**, solicita-se *temperatura de cor 4000k*.

Tal exigência também restringe o número de participantes no presente certame.

Isso porque, segundo a recomendação da "IDA - International Dark-Sky Association" (Associação Internacional do Céu-Escuro) o qual trata de requisitos gerais a serem considerados para Iluminação Pública, as luminárias devem possuir o TCC iguais ou menores que 3.000K.

Aliás, a IDA tem um selo que certifica luminárias públicas atestando que são "amigáveis" ao ambiente no que se refere à poluição visual, e para se obter este selo a luminária não pode ter um TCC maior que 3.000K.

Já um outro estudo feito pela AMA - American Medical Association (Associação Médica Americana), elaborado pelo Conselho em Ciência e Saúde Pública da AMA descreve diversos pontos de atenção sobre a utilização de Luminárias LED na Iluminação Pública, onde o principal deles é a utilização de luminárias com alto conteúdo de cor branca azulada (luminárias com TCCs de 4.000k ou mais), e cita inclusive alguns casos reais de cidades americanas que sofreram com isso, como Seattle/WA, Davis/CA, Cambridge/MA e o bairro de Queens em Nova Iorque. No caso de Davis especificamente os residentes da cidade exigiram a troca de luminárias LED de 4.000K para 3.000K.

De uma forma direta, trata-se de uma questão de saúde pública dos munícipes.

Considerando também a referência, a Abilux (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação) acaba de lançar uma cartilha com orientações gerais sobre o uso de luminárias LED na Iluminação Pública tendo em foco ruas, avenidas, travessas, logradouros, parques e áreas públicas em geral. A publicação tem como objetivo esclarecer



alguns pontos determinantes que definem a escolha de um bom produto que garanta aos consumidores, sejam eles compradores do setor público ou particular, que as luminárias LED que estão adquirindo são de qualidade, nela cita que o normalmente o TCC utilizados para iluminação Pública seria entre 4000K e 5000K.

Ainda como parâmetro, a COPEL (conceituada Concessionária de Energia no estado do Paraná) em seu manual de Iluminação Pública demonstra que a temperatura de cor de 3.300 a 5000k, seria branca, a partir disso passa a ser uma iluminação branca azulada.

2.1.5. TEMPERATURA DE COR

Este parâmetro não está relacionado com o calor emitido por uma lâmpada, mas pela sensação de conforto que a mesma proporciona em um determinado ambiente. Quanto mais alto for o valor da temperatura de cor, mais branca será a luz emitida, denominada comumente de "luz fria" e que é utilizada, por exemplo, em ambientes de trabalho, pois induz maior atividade ao ser humano. No entanto, caso seja baixa a temperatura de cor, a luz será mais amarelada, proporcionando uma maior sensação de conforto e relaxamento, chamada popularmente de "luz quente", utilizada preferencialmente em salas de estar ou quartos. As fontes luminosas artificiais podem variar entre 2000K (muito quente) até mais de 10000K (muito fria).

Tabela 1 – Temperatura de cor.

Temperatura de cor (K)	Aparência	
<3300	Quente (branco alaranjado)	
De 3300 a 5000	Intermediária (branco)	
>5000	Fria (branco azulado)	

Fonte: adaptado de Indal (2011).

Assim, requer-se: que o R. Órgão aceite que os licitantes ofereçam luminária com temperatura de cor acima de 3.000k, pois neste caso, a temperatura de cor estaria dentro do espectro de cor branca, nada alteraria o quesito luminotécnico, e por fim acabaria atraindo um maior número de participantes.



IV – DO ALUMÍNIO INJETADO

Também no Anexo II, na descrição das Luminárias LED, é solicitado material em corpo em alumínio injetado.

Cumpra esclarecer que, apenas está determinando o processo de fabricação que nada influenciará no funcionamento do produto e vale ressaltar que não cabe ao Órgão exigir o processo de fabricação do produto ou determinar a forma como esse produto é feito. O mercado de luminárias hoje, apresenta luminárias públicas em alumínio extrudado e fundida, ou seja, feita do mesmo material, diferenciando-se apenas no modo de fabricação do produto.

Luminárias feitas por intermédio da extrusão não apresentam nenhuma diferença elétrica e mecânica do alumínio feito por meio da injeção, porém, devido ao seu processo de fabricação, torna-se um produto mais leve e de fácil manuseio. Não há qualquer alteração nas características fotométricas, grau de proteção, ou qualquer outra.

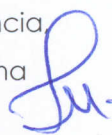
Ainda, ressalta-se que a extrusão aumenta a capacidade de dissipação de calor proporcionado por esse metal. Outrossim, tendo maior a coesão entre as moléculas mais eficazmente o calor é dissipado. O processo de usinagem é determinante para obtenção desse grau de coesão.

Objetivando esclarecer a ascensão da eficácia, informa-se por assim dizer:

- Baixa eficiência; injeção à baixa pressão;
- Eficiência moderada: injeção à alta pressão;
- Alta eficiência: extrusão;

E ainda, quanto à resistência mecânica aos esforços horizontais e verticais, maior resistência aos efeitos de "PÊNDULO" e "CHICOTE"; maior resistência à vibração.

O processo fabril por extrusão oferece ainda: alta resistência, durabilidade e eficiência na fusão do alumínio por receber calor não somente na parte externa



do equipamento, como na injeção, mas também pela ficção da rosca, podendo inclusive manter sua forma original após longos períodos nesse processo.

Sendo assim, a negativa veemente por esse Órgão sobre a não aceitação dessa tecnologia depõe contra o que há de mais seguro e comprovado, científica e empiricamente, colocando-se em risco a segurança da população, reduzindo-se a durabilidade efetiva do produto, diminuindo-se a resistência às ações da natureza e potencialmente aumentando-se o custo de manutenção, com consequente impacto negativo ao erário público.

Dessa forma, a luminária com alumínio extrudado e fundido atende perfeitamente a todas as demais características impostas, que podem devidamente ser comprovados através de Laudos oficiais, todos elaborados por laboratórios devidamente ACREDITADOS pelo INMETRO.

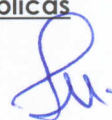
Tecnicamente, não há porque o R. Órgão não aceitar luminárias com corpo em alumínio feito por outros processos de produção, já que a alteração dessa solicitação gera à Administração Pública a ampliação de número de participantes do referido certame, que tem por objetivo de tipo do caso em tela, **"MENOR PREÇO"**, ou seja quanto maior a competitividade, melhor será para aos erários públicos.

Nada mais pode prejudicar um certame do que um Edital que imponha condições técnicas que não possibilitem ampla participação, como por exemplo impor a exigência de um único processo de produção: a injeção, sendo que o mercado apresenta produtos similares de alta qualidade comprovada como a exigida neste certame.

Assim requer-se que com base nos motivos acima expostos, o r. Órgão aceite que os licitantes ofereçam material com alumínio extrudado, fundido ou injetado, garantindo o princípio constitucional da isonomia, além de garantir maior competitividade ao certame.

V - DO FATOR DE POTÊNCIA

Também no Anexo II, na descrição das **Luminárias Públicas LED**, solicita-se *alto fator de potência acima de 0,95*.



Cabe ressaltar que, a Resolução Normativa da ANEEL nº 569, de 23 de julho de 2013, em seu art. 95, recomenda uma potência acima de 0,92, *in verbis*:

"Art. 95. O fator de potência de referência "fR", indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido, para as unidades consumidoras do grupo A, o valor de 0,92. "

Nesse sentido, o fator de potência estabelecido pelo Edital é superior ao mínimo estabelecido pela Norma, ressaltando-se ao fato de que além de elevar o custo do material sem qualquer justificativa técnica, reduz a competitividade.

Assim, requer-se que dessa forma, o r. Órgão corrija o Edital para que seja exigido o Fator de Potência conforme Resolução Normativa da ANEEL nº 569, de 23 de julho de 2013, ou seja, acima de 0,92.

VI - DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PELA PORTARIA Nº 20 – 15/02/2017

Em análise ao Edital é possível verificar que o Órgão solicita que as luminárias para iluminação pública possuam "Registro Ativo no INMETRO", conforme Portaria nº 20 – 15/02/2017.

No entanto, em 17/05/2019, foi publicada a Portaria nº 239 de 17 de maio de 2019 do Inmetro a qual aprova ajustes na Portaria nº 20, como também a Regulamentação Técnica para Luminárias para Iluminação Pública Viária, que destacamos abaixo:

Art. 3º Ficam incluídos no art. 10 da Portaria Inmetro nº 20, de 2017, os seguintes parágrafos:

§1º Ficam dispensadas de cumprir as determinações desta Portaria, as luminárias para iluminação pública viária objeto de licitações ocorridas em data anterior ao prazo fixado no caput do art. 15.

No entanto, de acordo com o artigo 15 da referida Portaria, que traz:

Art. 15. A partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente luminárias para iluminação



pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria. (Alterado pela Portaria INMETRO / MDIC número 404- de 23/08/2018)

Sendo assim, as fabricantes podem vender as luminárias em estoque até agosto/2019, sem prejuízo ou desamparo legal para o Licitante, inclusive as oriundas de processos licitatórios.

É de conhecimento de todo mercado de iluminação pública, que há inúmeros processos em fase de certificação, aguardando manifesto do INMETRO. Sendo essa uma fase de transição, a própria Portaria trouxe à baila a possibilidade de fornecimento do estoque das fábricas até agosto/2019, sem prejuízo para o Licitante, inclusive com esse amparo legal previsto.

Diante disso, questiona-se, é possível a participação de empresas que possuem material em conformidade técnica com o Termo de Referência, e que possuem esse material em estoque? Haja vista que essas luminárias atendem as exigências técnicas da Portaria nº 20.

Assim, diante das divergências apresentadas pela Impugnante, é possível verificar que o Edital em tela contraria aos princípios que regem as licitações públicas.

Frisa-se que o Edital é a lei para os Licitantes, existindo inclusive, conforme são pacíficas a doutrina e a jurisprudência, posição consagrada quanto ao efeito vinculativo que os dispositivos do Edital de Licitação têm em relação às decisões do R. Órgão no curso do Certame, portanto, não pode conter tais erros.

O edital é a peça fundamental do procedimento licitatório, e assim sendo, não pode estar sujeito a estas falhas e omissões, sob pena de nulidade de todo o processo, conforme nos ensinou o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo - 10ª ed. - São Paulo - Editora Revistas dos Tribunais, 1991, pág. 117.

"Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto é tendenciosa,



conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a Administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce, a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato".

VII – REQUERIMENTOS:

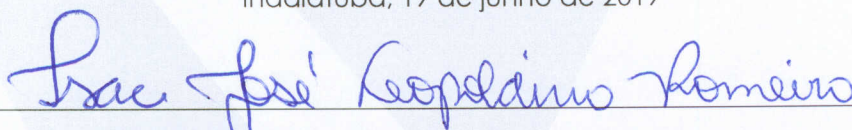
Diante de todo o exposto, requer esta Impugnante, com o devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a LEI;
- b) Que qualquer decisão seja fornecida, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- c) Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- d) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Termos em que,

Pede Deferimento

Indaiatuba, 19 de junho de 2019



Trópico Equipamentos Elétricos e Iluminação Indústria e Comércio Ltda.

Isac José Leopoldino Romeiro